



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO
PODER PARENTAL: UMA ANÁLISE DO QUADRO JURÍDICO
MOÇAMBICANO**

Autora: Hawambo Aly Cassamo

Supervisor: Doutor Adelino Manuel Muchanga

Maputo, Fevereiro de 2026



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO
PODER PARENTAL: UMA ANÁLISE DO QUADRO JURÍDICO
MOÇAMBICANO**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado na
Faculdade de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane como requisito parcial para a obtenção do
grau de Licenciatura em Direito.

Autora: Hawambo Aly Cassamo

Supervisor: Doutor Adelino Manuel Muchanga

Maputo, Fevereiro de 2026

Declaração de autenticidade

Eu, Hawambo Aly Cassamo, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado conforme o Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original, cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente indicadas.

A autora

Hawambo Aly Cassamo

Maputo, Fevereiro de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha amada mãe, **Adelina Rosa Langa**, e ao meu pai, **Carlos**, cuja educação, amor e cuidado moldaram cada passo da minha vida. Pelos gestos silenciosos de dedicação, pelo incentivo constante e por serem a força invisível que sempre me impulsionou a sonhar, deixo aqui o meu mais profundo reconhecimento e gratidão.

Ao meu companheiro de vida, **Milton Zeuth**, dedico minha sincera admiração e agradecimento pelo apoio constante, pela presença firme nos momentos de incerteza, pela amizade fraterna e pela forma como sempre acredita no meu potencial, lembrando-me da minha própria força quando eu mesma duvidava.

A todas as **crianças**, a razão maior deste estudo, dedico este trabalho com esperança e compromisso. Que a protecção da sua dignidade, a garantia de seus direitos e a valorização da sua inocência continuem a inspirar cada acção, cada reflexão e cada escolha que fazemos em prol de um mundo mais justo e humano.

AGRADECIMENTOS

Elevo minha mais profunda gratidão a *Allah*, pela dádiva da vida, pela luz que ilumina meus caminhos e pela perseverança concedida ao longo desta jornada de aprendizado. Que cada passo trilhado seja sempre guiado por Sua infinita sabedoria.

Aos *meus pais e ao meu companheiro de vida*, deixo meu reconhecimento eterno pelo amor, apoio incondicional, compreensão e incentivo constantes, que foram alicerces fundamentais para a realização desta etapa da minha formação. O vosso investimento, tanto emocional quanto material, foi determinante para alcançar este marco.

Aos meus colegas, em especial a Jazer Guemo e Elisa Machoe, expresso apreço pelo companheirismo, pela motivação compartilhada e pelo ombro amigo nos momentos de desafio. A vossa presença tornou cada dificuldade mais leve e cada conquista mais significativa.

Ao *Doutor Adelino Manuel Muchanga*, meu estimado orientador, manifesto o meu profundo agradecimento pela disponibilidade, orientação e pelas preciosas contribuições que serviram como pilares na construção desta pesquisa.

EPÍGRAFE

*“O verdadeiro carácter de uma pessoa
revela-se na forma como ela trata quem nada
lhe pode oferecer em troca”.*

-Immanuel Kant

RESUMO

A presente monografia debruça-se sobre a reversão da inibição do exercício do poder parental no sistema jurídico moçambicano, entendida como a possibilidade de restituir a pais inibidos o direito e o dever de cuidar dos filhos quando demonstram condições para tal. A investigação parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico moçambicano reconheça esta figura, faltam critérios claros que orientem a sua aplicação prática, o que gera insegurança jurídica e decisões muitas vezes inconsistentes. O trabalho buscou compreender de que modo os tribunais podem avaliar a real capacidade parental, quais os obstáculos enfrentados pelos operadores do Direito e até que ponto a legislação vigente responde às exigências do princípio do superior interesse da criança. Para tanto, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo à doutrina especializada, legislação nacional e internacional, e a elementos de Direito comparado com Brasil e Portugal. A análise evidenciou que, apesar da previsão legal, a reversão da inibição ainda é um mecanismo pouco explorado em Moçambique, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Observou-se ainda que a ausência de parâmetros objectivos compromete a uniformidade das decisões e fragiliza a protecção da infância. O trabalho conclui propondo o reforço legislativo e institucional, de modo a assegurar que a reversão da inibição se afirme não apenas como um direito dos pais, mas sobretudo como uma medida de justiça que valoriza a reintegração familiar sem descurar a segurança e o bem-estar da criança.

Palavras-chave: Responsabilidade Parental, Inibição, Reversão, Interesse Superior da Criança.

ABSTRACT

This monograph addresses the reversal of the inhibition of parental authority within the Mozambican legal system, understood as the possibility of restoring to parents the right and duty to care for their children once they demonstrate the necessary conditions to do so. The research departs from the observation that, although this mechanism is legally recognized, the absence of clear criteria for its application creates legal uncertainty and often leads to inconsistent judicial decisions. The central aim was to examine how courts may assess parental capacity, the obstacles faced by legal practitioners, and the extent to which current legislation meets the requirements of the best interests of the child. To achieve this, the study employed bibliographical and documentary research methods, drawing on specialized doctrine, national and international legislation, and comparative insights from Brazil and Portugal. The analysis revealed that, despite its legal provision, the reversal of parental authority inhibition remains underexplored in Mozambique, both in legal doctrine and jurisprudence. The lack of objective parameters weakens the uniformity of decisions and undermines child protection. The dissertation concludes by advocating for legislative and institutional reinforcement so that the reversal of inhibition can be consolidated not merely as a right of parents, but as a measure of justice that values family reintegration while safeguarding the safety and well-being of the child.

Keywords: Parental responsibility, Inhibition, Reversal, Best Interests of the Child.

ABREVIACÕES, SIGLAS E ACRÓNIMOS

al.(s) - Alínea(s)

art.(s)- Artigo(s)

BR.- Boletim da República

CC- Código Civil

Cfr.- Confira, conforme

CRM- Constituição da República de Moçambique

ed.- Edição

Ibidem- Mesma Obra (Artigo)

Idem- Obra anterior

LF- Lei da Família

LOTM- Lei da Organização Tutelar de Menores

n.º (s)- Número(s)

p.(pp.)- Página(s)

ss.- Seguintes

Vide- Veja

ÍNDICE

<i>Declaração de autenticidade</i>	<i>i</i>
<i>DEDICATÓRIA.....</i>	<i>ii</i>
<i>AGRADECIMENTOS.....</i>	<i>iii</i>
<i>EPIÍGRAFE.....</i>	<i>iv</i>
<i>RESUMO.....</i>	<i>v</i>
<i>ABSTRACT.....</i>	<i>vi</i>
<i>ABREVIACÕES, SIGLAS E ACRÓNIMOS.....</i>	<i>vii</i>
<i>INTRODUÇÃO</i>	<i>1</i>
<i>Apresentação do Tema.....</i>	<i>1</i>
<i>Contextualização.....</i>	<i>1</i>
<i>Justificativa</i>	<i>2</i>
<i>Problematização</i>	<i>2</i>
<i>Objectivos</i>	<i>3</i>
Objectivo Geral:.....	3
Objectivos específicos:.....	3
<i>Metodologia</i>	<i>3</i>
<i>Tipo de Pesquisa</i>	<i>3</i>
<i>Plano de redacção</i>	<i>4</i>
<i>CAPÍTULO I:.....</i>	<i>5</i>
<i>O PODER PARENTAL NO DIREITO MOÇAMBICANO.....</i>	<i>5</i>
<i>1.1 Breve resenha histórica.....</i>	<i>5</i>
1.2 Conceito, natureza jurídica e funções.....	6
1.2.1 Conceito	6
1.2.2 Natureza jurídica	6
1.3.3 Funções Poder Parental.....	7

<i>CAPÍTULO II</i>	9
2.2 Causas legais da inibição.....	10
2.3 Efeitos jurídicos e sociais da inibição	12
2.3.1 Efeitos Jurídicos	12
2.3.2 Efeitos Sociais.....	12
2.4 Diferença entre inibição e perda definitiva do poder parental.....	13
<i>CAPÍTULO III</i>	15
3.1 Fundamentos legais e princípios aplicáveis	15
3.2 Requisitos, provas e procedimentos judiciais.....	16
3.2.1 Requisitos materiais para o levantamento	16
3.2.2 Procedimento judicial aplicável	16
<i>CAPÍTULO IV</i>	19
4.1 No Direito Brasileiro.....	19
4.2 No Direito Português.....	20
<i>CAPÍTULO V</i>	23
<i>ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO MOÇAMBICANO SOBRE A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL</i>	23
<i>CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES</i>	26
<i>ANTEPROPOSTA DE LEI SOBRE A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL EM MOÇAMBIQUE</i>	29
<i>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</i>	33

INTRODUÇÃO

Apresentação do Tema

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC), também designado por monografia científica, tem como tema: **“A Reversão da Inibição do Exercício do Poder Parental: Uma Análise do Quadro Jurídico Moçambicano”**. O Trabalho de Fim de Curso será produzido com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Contextualização

O poder parental é um instituto jurídico de grande relevância, representando um dos pilares fundamentais da estrutura familiar e do sistema jurídico de protecção à infância. No Direito Romano era concebido como *“patria potestas”*-um poder absoluto conferido ao pai sobre os seus filhos e bens. Ao longo dos séculos, esse modelo autoritário foi progressivamente reformulado, especialmente com a afirmação dos direitos da criança, deixando de ser um “Poder” e passou a ser compreendido como *um conjunto de deveres e responsabilidades dos pais*, exercido sempre em benefício dos filhos. Trata-se de um especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.¹ É uma função de carácter não apenas legal, mas também ético e afectivo reconhecido tanto no plano interno quanto no internacional.

Contudo, há situações em que os pais, por acção ou omissão, colocam os filhos em risco ou vulneráveis por determinadas razões como negligência, maus-tratos, abuso ou incapacidade de cumprir adequadamente os deveres parentais que podem justificar a **inibição do exercício do poder parental** visando primordialmente resguardar o superior interesse da criança. Essa medida é aplicada mediante decisão judicial e pode ser total ou parcial.² No entanto, a inibição do exercício do poder parental não precisa ser permanente ou definitiva. O artigo 331 da Lei da Família vigente, estabelece que o exercício do poder parental pode ser retomado se cessarem as causas que levaram à inibição. Deste modo,

¹ Vide n.1 do art.293 da Lei n. 22/2019, de 11 de Dezembro, (que aprova a Lei da Família vigente em Moçambique e revoga a Lei n. 10/2004, de 25 de Agosto.

² Vide n.1 e 2 do art.330 da Lei n. 22/2019, de 11 de Dezembro, (que aprova a Lei da Família vigente em Moçambique e revoga a Lei n. 10/2004, de 25 de Agosto.

podemos assumir que o ordenamento jurídico moçambicano prevê a possibilidade de reversão da inibição, permitindo que pais inibidos possam, sob certas condições, retomar suas responsabilidades parentais. O processo de reversão, para proteger devidamente os interesses do menor, terá que assentar em critérios claros e objectivos, para não sujeitar o menor ao risco de repetição dos eventos causadores da inibição.

Diante desse cenário, surge a necessidade de estudar o regime jurídico moçambicano da reversão da inibição do poder parental, analisando com profundidade os fundamentos, limites e condições práticas da reversão. Essa pesquisa busca compreender quais são os critérios e desafios enfrentados pelos pais que tentam recuperar o exercício do poder parental, contribuindo para um melhor entendimento do tema e propondo recomendações para aprimoramento da legislação e da sua aplicação prática.

Justificativa

A reversão da inibição do exercício do poder parental é um tema ainda pouco explorado na doutrina moçambicana, apesar de sua grande relevância tanto no âmbito jurídico quanto no social. Enquanto há ampla discussão sobre a inibição do exercício do poder parental, em geral, observa-se uma carência significativa de estudos sistematizados que abordem os critérios, limites e procedimentos práticos da sua reversão. Essa lacuna torna-se ainda mais preocupante diante da ausência de regulamentação detalhada na legislação vigente. Como consequência, os operadores de Direitos enfrentam dificuldades reais na aplicação uniforme e segura desse mecanismo. Justifica-se, assim, a presente pesquisa pela necessidade de aprofundar o estudo normativo, interpretativo e prático da reversão da inibição do poder parental, contribuindo para a consolidação de critérios jurídicos coerentes.

Ademais, o estudo poderá auxiliar na formação de orientações institucionais e jurisprudenciais, colaborando para a melhoria do sistema de protecção à infância.

Problematização

Em Moçambique, a reversão da inibição do exercício do poder parental suscita uma série de questões que ultrapassam um mero texto legal. Desta forma, como o tribunal deve avaliar a aptidão da mãe e do pai para reassumir o exercício do poder parental? Quais provas são suficientes? Qual é o papel do Ministério Público e outras entidades competentes? Há garantias de que o retorno da criança à guarda do pai/mãe não a expõe

a novos riscos? Em última análise, coloca-se o desafio de saber quais são os critérios, fundamentos e desafios jurídicos e práticos da reversão da inibição do exercício do poder parental no sistema jurídico moçambicano, e como esse processo pode garantir, de forma eficaz, o superior interesse da criança?

Objectivos

Objectivo Geral:

- Analisar o regime jurídico da reversão da inibição do exercício do poder parental em Moçambique, identificando seus fundamentos, desafios e compatibilidade com o princípio do superior interesse superior da criança.

Objectivos específicos:

- Identificar os critérios e procedimentos adoptados para a reversão da inibição;
- Investigar as lacunas normativas e práticas que dificultam a efectivação segura da reversão;
- Sugerir propostas de melhoria legal e institucional para fortalecer a protecção da criança no contexto da reversão.

Metodologia

A investigação seguirá o método monográfico, com enfoque qualitativo. A análise será baseada em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo doutrina especializada em Direito da Família, artigos científicos, legislação nacional e internacional, além de decisões judiciais eventualmente disponíveis. Será também feita uma análise comparativa com os sistemas jurídicos de países lusófonos, como Portugal e Brasil, de modo a identificar boas práticas.

Tipo de Pesquisa

- Quanto ao método de abordagem: dedutivo, partindo de normas gerais do Direito de Família e princípios da protecção da criança, para compreender o caso específico da reversão da inibição;
- Quanto à natureza: qualitativa;
- Quanto aos procedimentos: pesquisa bibliográfica, documental.

Plano de redacção

O presente TFC, para além dos aspectos introdutórios, conclusivos e recomendações, tem uma estrutura integrada por cinco capítulos:

- ❖ **Capítulo I: O Poder Parental no Direito Moçambicano.** O capítulo inicial deste TFC tem em vista prover uma visão geral sobre a figura do poder parental: o conceito, natureza jurídica e funções; fundamentos legais e princípios aplicáveis.
- ❖ **Capítulo II: A Inibição do Exercício do Poder Parental.** O segundo capítulo do presente TFC tem por objecto discutir as causas legais da inibição; efeitos jurídicos e sociais; diferença entre inibição e perda definitiva do poder parental.
- ❖ **Capítulo III: A Reversão da Inibição do Poder Parental.** Neste capítulo abordam-se os fundamentais legais e princípios aplicáveis; requisitos e procedimentos judiciais.
- ❖ **Capítulo IV: Análise Comparativa.** Neste capítulo far-se-á uma comparação com o quadro jurídico brasileiro e português.
- ❖ **Capítulo V: Análise Crítica do Regime Jurídico da Reversão.**

CAPÍTULO I:

O PODER PARENTAL NO DIREITO MOÇAMBICANO

1.1 Breve resenha histórica

A compreensão do poder parental pressupõe a análise do seu processo evolutivo, que se inicia no modelo romano de autoridade absoluta e culmina na sua configuração contemporânea, assente na partilha de responsabilidades entre os progenitores e na prevalência do princípio do superior interesse da criança. No ordenamento jurídico moçambicano, à semelhança dos sistemas de tradição romano-germânica, verifica-se a passagem do antigo pátrio poder para o actual poder parental, como reflexo de transformações sociais, legislativas e constitucionais.

No Direito Romano, através da “patria potestas”, o “pater famílias” exercia um domínio praticamente ilimitado sobre os membros da família, abrangendo tanto a administração dos bens como a própria vida dos filhos, que eram juridicamente integrados no seu património. Nesse contexto, os descendentes não eram reconhecidos como sujeitos autónomos de direitos, encontrando-se totalmente submetidos à autoridade paterna³. O pai detinha poder absoluto sobre os bens e sobre a vida dos filhos, que eram juridicamente considerados parte do seu património. Nesse contexto, os descendentes não tinham autonomia nem reconhecimento como sujeitos de direitos.

A progressiva superação desse modelo patriarcal ocorreu com a afirmação dos valores da igualdade e da protecção da criança, bem como com a crescente valorização do afecto e da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁴ assumiu particular relevância ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e ao consagrar o princípio do seu superior interesse como critério orientador das decisões que lhe dizem respeito.

Em consequência dessa evolução, o poder parental deixou de ser entendido como uma prerrogativa de autoridade dos pais, passando a configurar-se como um conjunto de deveres e responsabilidades dirigidos à guarda, educação, sustento e promoção do desenvolvimento integral dos filhos.

³ MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2. ed. actual. Lobito: Escolar Editora, 2013, p.137

⁴ Cfr. Art.3 n.º1 da Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, entrada em vigor em 02 de Setembro de 1990.

1.2 Conceito, natureza jurídica e funções

1.2.1 Conceito

Conforme a Lei da Família em vigor no ordenamento jurídico moçambicano (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), o poder parental traduz-se no dever especial atribuído aos pais de assegurar em conformidade com o superior interesse dos filhos, a sua protecção, saúde, segurança, sustento e educação, criando as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral e harmonioso⁵. Não se trata, portanto, de um simples poder de autoridade conferido aos progenitores, mas de uma verdadeira função jurídica orientada para a tutela da pessoa do menor. Nesse âmbito, integram-se faculdades de representação, de tomada de decisões relevantes para a vida do filho, de administração do seu património e de direcção do processo educativo, todas elas subordinadas à prossecução do seu bem-estar.

1.2.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica do poder parental, frequentemente qualificada como poder-dever parental, corresponde a um complexo de posições jurídicas que integram, de forma indissociável, direitos e responsabilidades dos pais relativamente aos filhos menores, traduzindo uma relação de complementaridade entre autoridade e dever funcional. Nos modelos tradicionais, este poder apresentava uma feição marcadamente paternalista, permitindo aos progenitores uma ampla margem de decisão sobre aspectos essenciais da vida dos filhos, designadamente no domínio da educação, saúde, orientação religiosa e demais dimensões do seu desenvolvimento pessoal.

A evolução social e jurídica veio, porém, alterar este paradigma, impondo a necessidade de harmonização entre as prerrogativas parentais e os direitos fundamentais da criança, com particular enfoque na sua protecção e no seu bem-estar. À luz do regime jurídico vigente, o poder parental é concebido como um conjunto de direitos e deveres correlativos, cujo exercício deve observar, em todas as circunstâncias, o princípio do superior interesse da criança. No plano da vida quotidiana, admite-se que os pais pratiquem autonomamente os actos relativos à condução normal da vida do filho; todavia, as decisões de especial relevância exigem o consentimento de ambos os progenitores ou, na falta de acordo, a intervenção da autoridade judicial competente, nos termos da lei. Importa ainda sublinhar que a situação jurídica do menor não se traduz numa mera

⁵ Cfr. Art.293 n.º1 da Lei n. 22/2019, de 11 de Dezembro (Lei da Família vigente em Moçambique e revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto).

incapacidade de direitos, sendo hoje reconhecida a sua dignidade e a sua autonomia progressiva, as quais devem ser respeitadas no exercício do poder parental⁶.

Nesta conformidade, a relação paterno-filial deixa de assentar numa lógica de subordinação absoluta, passando a estruturar-se com base no equilíbrio entre a autoridade dos pais e o respeito pela individualidade da criança. A família deixa, assim, de ser concebida apenas como um espaço de disciplina e obediência, afirmando-se como um núcleo de protecção, desenvolvimento e realização de direitos.

Em síntese, o poder parental traduz um modelo jurídico fundado na articulação entre autoridade e responsabilidade, orientado para a salvaguarda dos direitos da criança e para a promoção do seu desenvolvimento integral, o que evidencia a progressiva humanização do Direito da Família moçambicano.

1.3.3 Funções Poder Parental

As funções do poder parental correspondem às diversas manifestações práticas do poder-dever conferido aos pais pela lei para assegurar o desenvolvimento integral dos filhos. Constituem o conteúdo material e operativo do poder parental, expressando-se no conjunto de responsabilidades e competências dos progenitores.

- **Função de Protecção e Garantia de Bem-Estar**

A função protectiva é a mais básica e abrangente entre as funções do poder parental. Ela compreende o dever dos pais de assegurar a integridade física, psicológica e moral do filho. Este dever implica adoptar comportamentos preventivos e diligentes face a situações de risco, garantindo que o menor seja criado em ambiente seguro, afectuoso e sem exposição a abusos, negligência ou violência doméstica.

- **Função de Assistência Material e Sustento**

A assistência material refere-se à obrigação legal dos pais de prover as condições mínimas de subsistência necessárias ao desenvolvimento saudável da criança, como alimentação, vestuário, habitação, cuidados de saúde e acesso à educação.⁷

- **Função Educacional e de Formação Ética**

⁶ NETO, Jandira Patrícia António. (2014). O Instituto do Poder Paternal em casos de ruptura conjugal: Para uma Discussão da Viabilidade Prática do Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais, na Perspectiva do Interesse do Menor, Lisboa.

⁷ Cfr., art. 294 da Lei da Família

Enquanto função jurídico-social, a educação envolvida no poder parental ultrapassa a mera instrução escolar. Engloba a formação moral, cívica e cultural da criança, segundo valores que promovam a sua dignidade, autonomia, consciência crítica e respeito pelos direitos humanos.⁸ Incluindo também a função de mediação de conflitos, sendo competência dos pais resolver disputas internas de forma construtiva, transmitindo valores de convivência social e emocionalmente equilibrada.

- **Função de Representação Legal**

Devido à incapacidade jurídica dos menores, os pais exercem o papel de seus representantes legais, actuando em seu nome nos actos da vida civil, como consentimento para tratamentos médicos, matrículas escolares, celebração de contratos que lhes digam respeito ou acções judiciais de defesa dos seus direitos. Tal representação deve sempre preservar o interesse do filho, podendo ser limitada judicialmente em casos de abuso ou conflito.

No âmbito patrimonial, os pais têm o dever de administrar os bens dos filhos com zelo, transparência e finalidade social, devendo resguardar o património do menor e utilizá-lo exclusivamente para o seu benefício.⁹

⁸ Idem, art.293 nr.3

⁹ Cfr., art. 296 da Lei da Família

CAPÍTULO II

INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

2.1 Breve contextualização

O instituto do poder parental tem atravessado profundas transformações desde a sua origem, reflectindo a evolução das concepções de família e de direitos da criança. Como foi antes referido, o modelo do *patria potestas* do Direito romano, centrado na autoridade patriarcal, foi progressivamente substituído, ao longo dos séculos, por uma concepção funcional do poder parental, entendido como um conjunto de direitos-deveres exercidos em prol do desenvolvimento integral da criança¹⁰. A protecção jurídica das crianças ganhou novo impulso após a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e, de forma ainda mais expressiva, com a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que estabeleceu parâmetros globais para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos¹¹. Nesse contexto, vários ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de limitar, suspender ou retirar o exercício do poder parental quando esse se revelar prejudicial à criança.

Em Moçambique, a figura da inibição do exercício do poder parental constitui uma medida de protecção voltada para situações em que os pais não conseguem exercer de forma adequada suas responsabilidades em relação aos filhos. Esta intervenção surge quando acções ou omissões dos progenitores colocam em risco o bem-estar, a segurança, a educação ou o desenvolvimento integral da criança. Trata-se de uma medida excepcional e subsidiária, accionada apenas quando se verificam comportamentos que comprometem gravemente a protecção e a formação da criança, como negligência, maus-tratos, abuso, violência doméstica, abandono ou qualquer outra conduta incompatível com os deveres parentais. A inibição pode ser total ou parcial, dependendo da gravidade da situação¹², e possui carácter reversível, caso se demonstre que os motivos que a justificaram foram superados.

Assim, a inibição do poder parental representa um instrumento essencial do Direito de Família, que procura garantir um ambiente seguro, afectuoso e propício ao

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 4.ed. São Paulo: Editora Forense, 2023

¹¹ Cfr., Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, entrada em vigor em 02 de Setembro de 1990.

¹² Cfr., Art.330 n.º2 da Lei n. 22/2019, de 11 de Dezembro (que aprova a Lei da Família vigente em Moçambique e revoga a Lei n. 10/2004, de 25 de Agosto).

desenvolvimento integral da criança, ao mesmo tempo, em que impõe limites ao exercício parental quando este se torna prejudicial.

2.2 Causas legais da inibição

Descrita no artigo 135 da Lei da Organização Tutelar dos Menores¹³, a inibição total ou parcial pode ser requerida nos seguintes casos:

I. Falta habitual e reiterada ao dever de defesa e educação

Situação em que os pais negligenciam repetidamente suas responsabilidades básicas de cuidar, proteger e educar os filhos. A omissão constante pode gerar prejuízos morais ou materiais significativos, como falta de orientação, abandono escolar ou problemas de saúde e bem-estar.

II. Filhos em perigo moral devido à incapacidade dos pais

Casos em que os pais, por incapacidade física, moral ou económica, não conseguem prover protecção adequada aos filhos. Por exemplo, doença incapacitante ou condutas moralmente inadequadas, colocando a criança em risco de desenvolvimento prejudicado ou vulnerável a situações de exploração.

III. Maus-tratos graves, privação de alimentos ou trabalho perigoso

Engloba qualquer violência física ou psicológica habitual, a falta de provisão do mínimo indispensável à vida diária ou a imposição de trabalhos que comprometam a saúde ou a segurança da criança.

IV. Excitação ao crime ou corrupção de costumes

Influência negativa dos pais, que encorajam ou pressionam os filhos a cometer actos ilícitos, ou adoptar comportamentos imorais. O foco aqui é proteger a criança de ser social e moralmente desviada por instrução parental inadequada.

V. Abuso sexual dos filhos

Qualquer acto de natureza sexual cometido pelo progenitor contra o filho, situação que representa violação grave da integridade física e psíquica da criança e constitui motivo imediato para inibição do poder parental.

VI. Incitação à prostituição ou práticas sexuais ilícitas

¹³ Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho que aprova a Lei da Organização Tutelar de Menores

Os pais que forçam ou induzem os filhos à exploração sexual, prostituição ou práticas sexuais ilegais violam direitos fundamentais, colocando a criança em grave risco físico, psicológico e social.

VII. Facilitação de participação em pornografia ou actos de pedofilia

Situações em que os pais permitem ou facilitam que os filhos participem de conteúdos pornográficos ou actos abusivos, ampliando o dano moral e social, além do risco legal e criminal para o menor.

VIII. Porte moral escandaloso dos pais ou do cônjuge

Considera-se o comportamento público dos pais ou do cônjuge, quando este é socialmente inaceitável ou desregrado, servindo de exemplo negativo para a criança e podendo comprometer sua formação moral e social.

IX. Condenação dos pais por crimes contra os filhos ou reincidência em crimes contra menores

Casos em que os pais são condenados judicialmente por actos ilícitos cometidos contra os filhos ou, reincidindo em crimes contra menores, demonstram incapacidade de prover protecção e educação segura.

X. Convívio da criança com pessoas nocivas

Os pais que expõem os filhos à influência de terceiros que se enquadrem nas situações anteriores (III, V, VI, VIII, IX) colocam a criança em risco indirecto, justificando a intervenção do Estado.

XI. Interdição ou inabilitação por anomalia psíquica

Quando os pais são legalmente considerados inaptos devido à doença mental ou deficiência psíquica, não podendo administrar adequadamente a vida da criança, a inibição se torna necessária para protegê-la de decisões prejudiciais.

XII. Inaptidão para administrar os bens dos filhos

Refere-se à situação em que os pais não conseguem gerir correctamente os bens e património do filho, podendo gerar prejuízos materiais ou comprometer direitos patrimoniais do menor, justificando limitação ou supervisão judicial.

2.3 Efeitos jurídicos e sociais da inibição

2.3.1 Efeitos Jurídicos

Os efeitos jurídicos da inibição do exercício do poder parental devem ser compreendidos como instrumentos de tutela reforçada da criança, orientados pelo princípio do superior interesse da criança consagrado na CRM e LOTM. A inibição produz, antes de mais, a suspensão das prerrogativas que integram o conteúdo funcional do poder parental, nomeadamente a guarda, a representação legal e a administração dos bens do menor, passando estas competências para a pessoa ou entidade designada pelo tribunal, nos termos do processo tutelar próprio. Em contrapartida, o ordenamento moçambicano não extingue, por via da inibição, os deveres primários dos pais, mantendo-se intacta a obrigação de alimentos, assistência moral e contribuição para o desenvolvimento integral da criança¹⁴. Esta articulação entre restrição de poderes e permanência de deveres revela a natureza cautelar e proporcional da medida, aproximando-se, embora com especificidades próprias, das reflexões doutrinárias de autores como Maria Berenice Dias¹⁵, que sublinha que a restrição do poder familiar deve incidir apenas sobre as faculdades cujo exercício põe em causa a segurança ou dignidade do menor. Assim, o sistema moçambicano assume um modelo híbrido, em que a inibição actua como mecanismo de protecção jurídica, social e preventiva, garantindo que o afastamento do progenitor não compromete a continuidade da responsabilidade parental e a estabilidade do percurso de vida da criança.

2.3.2 Efeitos Sociais

A inibição do poder parental acarreta igualmente efeitos sociais significativos, interferindo na dinâmica afectiva, relacional e comunitária que envolve a criança. Um dos primeiros impactos sociais refere-se à reconfiguração das relações de convivência. Esta mudança afecta o quotidiano e o sentido de estabilidade emocional do menor, podendo influenciar o seu processo de vinculação e construção identitária, conforme amplamente demonstrado pela psicologia do desenvolvimento¹⁶. Além disso, a intervenção estatal no afastamento do progenitor abusivo ou negligente desempenha uma função simbólica e pedagógica, reafirmando que o exercício da parentalidade constitui um compromisso social e não meramente biológico. A medida transmite à comunidade a ideia de que

¹⁴ Cfr., Art. 323 da Lei da Família

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14.ª ed. São Paulo: RT, 2021

¹⁶ BOWLBY, John. Attachment and Loss. New York: Basic Books, 1982.

violações graves dos deveres parentais são incompatíveis com o modelo constitucional de protecção da criança, contribuindo para uma cultura de maior responsabilização familiar¹⁷.

No contexto moçambicano, a dimensão social da medida é ainda influenciada pela forte presença da família extensa como unidade de apoio e protecção. Assim, a inibição pode mobilizar redes tradicionais de solidariedade, preservando a integração cultural da criança sempre que tal se revele compatível com a sua segurança e bem-estar¹⁸. Estes efeitos sociais revelam que a medida, embora jurídica, participa também da reorganização das estruturas de cuidado, reforçando a centralidade da criança enquanto sujeito de direitos.

2.4 Diferença entre inibição e perda definitiva do poder parental

A distinção entre inibição e perda definitiva do poder parental traduz dois modelos históricos e jurídicos distintos de intervenção estatal na vida familiar, ambos orientados pelo princípio do interesse superior da criança. Historicamente, a perda definitiva tem origem nas antigas legislações civis de matriz romano-germânica como o Código Napoleónico e, mais tarde, o Código Civil Português de 1966 que concebiam a instituição como uma sanção extrema aplicada quando os pais demonstravam incapacidade absoluta ou cometiam actos gravemente atentatórios à segurança e dignidade dos filhos¹⁹.

Portanto, na perda definitiva, opera-se a extinção total e irreversível da autoridade parental, adequada apenas quando a gravidade dos factos ou a incapacidade estrutural dos pais impede qualquer expectativa realista de reabilitação familiar. A doutrina tem reiterado que a perda definitiva configura uma medida de “*ruptura institucional absoluta*”, justificada apenas em circunstâncias-limite²⁰ enquanto a inibição, como observa Dias, desempenha função eminentemente “*protectiva e reparadora*”, evitando a quebra de vínculos quando ainda existe potencial de reorganização familiar²¹.

Com a evolução do Direito da Família, influenciada pelo movimento internacional de protecção da criança, particularmente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989,

¹⁷ MINUCHIN, Salvador. Families and Family Therapy. Cambridge: Harvard University Press, 1974.

¹⁸ HONWANA, Alcinda. “Innocent and Guilty: Child Soldiers as Interstitial Citizens in Mozambique.” Anthropology and Humanism, 2006.

¹⁹ PEREIRA COELHO, J.; OLIVEIRA, G. de. Curso de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 482–485.

²⁰ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8.ª ed. Lisboa: Forense, 2022, p. 902.

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

privilegia-se a medida de inibição, como medida de carácter proteccionista, e não meramente punitivo, sendo esta perspectiva acolhida posteriormente pelo ordenamento moçambicano.

No Direito vigente em Moçambique, a inibição, constitui uma resposta temporária, proporcional e reversível, restrita ao exercício das responsabilidades parentais quando condutas ou omissões dos progenitores colocam em risco imediato o bem-estar do menor, mantendo-se intacto o vínculo jurídico-familiar. No entanto, tendo em conta o contexto moçambicano, caracterizado por vulnerabilidades socioeconómicas e forte papel da família extensa, exige-se que os tribunais avaliem não apenas a conduta dos pais, mas também as possibilidades de reintegração segura do menor no seu meio familiar alargado, prevenindo soluções que resultem em institucionalização desnecessária ou perda irreversível de laços afectivos essenciais²².

²² UETELA, A.; NHACHUNGUE, A. Direito da Família Moçambicano. Maputo: Escolar Editora, 2018, p. 214–219.

CAPÍTULO III

REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO PODER PARENTAL

A reversão da inibição do poder parental constitui um mecanismo jurídico que permite restaurar gradualmente as responsabilidades parentais suspensas, garantindo a protecção integral da criança e, simultaneamente, a possibilidade de reabilitação familiar.

3.1 Fundamentos legais e princípios aplicáveis

A reversão da inibição do exercício do poder parental em Moçambique assenta num quadro normativo que privilegia a protecção integral da criança e a restauração dos vínculos familiares sempre que possível e seguro.

Do ponto de vista estritamente legal, o artigo 331 n.º1 da Lei da Família estabelece que *“a inibição é levantada quando cessem as causas que lhe tenham dado origem”*, fornecendo assim o critério objectivo de reversibilidade: não se trata de um benefício gracioso ao progenitor, mas de uma constatação judicial de que desapareceram as condições de perigo moral, físico ou económico que justificaram a intervenção inicial prevista no artigo 330. A reversão assenta, portanto, num juízo de reabilitação parental, cuja finalidade é retomar o exercício normal das responsabilidades parentais sempre que isso se revele compatível com o bem-estar do menor. A Lei da Família reforça ainda o carácter temporário e excepcional da medida ao prever, no artigo 329, que a cessação é automática quando a inibição tenha resultado de interdição, inabilitação ou curadoria. Essa norma confirma que a inibição não integra uma pena civil definitiva, mas antes uma medida de protecção funcional, ajustável às circunstâncias.

O artigo 141 da LOTM adiciona a vertente processual obrigatória, ao prever que o pedido de levantamento é autuado por apenso ao processo que decretou a inibição, garantindo continuidade processual, economia de meios e um controlo judicial especializado. Esse dispositivo densifica o princípio da tutela jurisdicional adequada, assegurando que o mesmo tribunal que conheceu das causas da inibição avalia também a sua cessação.

No plano dos princípios, a reversão é guiada por quatro pilares essenciais:

1. *Princípio do superior interesse da criança*, que exige que a cessação da inibição só seja concedida se garantir segurança, estabilidade emocional e condições adequadas de desenvolvimento;

2. *Princípio da proporcionalidade*, segundo o qual a medida de inibição deve durar apenas o tempo estritamente necessário, não podendo converter-se numa sanção definitiva;

3. *Princípio da reabilitação familiar*, que reconhece a possibilidade de regeneração dos vínculos parentais e incentiva a reintegração gradual, quando acompanhada de provas de mudança efectiva;

4. *Princípio da intervenção mínima*, que impõe ao Estado a obrigação de interferir na esfera familiar apenas quando indispensável, levantando a restrição logo que cesse o perigo para o menor.

Dessa forma, os fundamentos legais conjugados com os princípios estruturantes demonstram que o levantamento da inibição constitui um mecanismo de flexibilidade jurídica, que permite ao tribunal reajustar a intervenção estatal segundo a evolução das capacidades parentais, preservando simultaneamente o núcleo essencial do bem-estar da criança.

3.2 Requisitos, provas e procedimentos judiciais

3.2.1 Requisitos materiais para o levantamento

Segundo o artigo 331 n.º1 da LF, “*a inibição só pode ser levantada quando cessarem as causas que lhe deram origem*”. Isso implica que a decisão de levantar a inibição exige que se demonstre, de forma objectiva e consistente, a eliminação das circunstâncias que originaram o perigo para o menor. Entre os requisitos mais frequentes avaliados pelo tribunal, destacam-se:

- Reabilitação moral e comportamental do progenitor
- Estabilidade socioeconómica suficiente
- Ambiente familiar seguro e adequado
- Vínculo afectivo preservado ou passível de reconstrução
- Cessação de dependências ou problemas clínicos incapacitantes

3.2.2 Procedimento judicial aplicável

No ordenamento jurídico moçambicano, o levantamento da inibição do exercício do poder parental processa-se mediante um procedimento tutelar cível, regulado pela Lei da Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho), caracterizado pela flexibilidade processual, pela prevalência do princípio do inquisitório e pela centralidade do superior interesse da criança, cabendo ao juiz decidir segundo o prudente arbítrio e considerando todas as circunstâncias relevantes do caso concreto²³. O procedimento pode ser instaurado oficiosamente ou a Requerimento do curador de menores, legitimando a intervenção do Ministério Público, enquanto garante da legalidade e defensor dos interesses do menor, bem como a iniciativa de outros interessados com legitimidade processual²⁴. Recebido o pedido, o juiz procede à abertura da instrução, assumindo um papel activo na recolha dos elementos necessários à correcta apreciação da situação do menor, realizando todas as diligências que considere necessárias à boa decisão da causa²⁵.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todas as fases do processo tutelar, assegurando a fiscalização da legalidade e a protecção efectiva dos direitos da criança, nomeadamente através do acompanhamento da execução das providências decretadas pelo tribunal²⁶. Antes da decisão, o juiz procede à audição do menor, sempre que este tenha idade e maturidade suficientes para se pronunciar sobre a medida a adoptar, garantindo que tal audição decorra em condições adequadas à salvaguarda da sua estabilidade emocional²⁷.

Consoante a complexidade da situação e a suficiência da prova produzida, o juiz pode optar pela realização de conferência com os progenitores ou determinar a realização de audiência formal, com produção de prova testemunhal, técnica ou social, adequando o procedimento às exigências do caso concreto e à protecção integral do menor²⁸.

Concluída a instrução, o tribunal profere decisão fundamentada, podendo levantar, alterar ou manter a providência anteriormente decretada, sempre que os relatórios sociais ou outros elementos probatórios demonstrem que cessaram, ou não, as razões que estiveram na base da inibição do exercício do poder parental²⁹. O levantamento pode ainda assumir

²³ Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores), art. 139 n.ºs 1 e 2.

²⁴ Idem, art.144 n.º1

²⁵ Idem, art.144 n.º2

²⁶ Idem, art.144 n.º4

²⁷ Idem, art.144 n.º3

²⁸ Idem, art.139 conjugado com o art.144

²⁹ Idem, art.145 n.º1

natureza parcial ou progressiva, em função da avaliação concreta do interesse superior da criança.

Na prática judiciária moçambicana, é admissível que o tribunal condicione o levantamento da inibição à imposição de deveres ou à implementação de medidas de acompanhamento e supervisão, tais como a sujeição a orientações dos serviços de assistência social, vigilância periódica ou outras providências adequadas, assegurando que a reintegração do progenitor no exercício do poder parental ocorra de forma gradual, segura e compatível com a protecção integral do menor³⁰.

³⁰ Idem, art.143 al. a) a d)

CAPÍTULO IV

ANÁLISE COMPARATIVA

A protecção jurídica da criança enquanto sujeito de direitos implicou que diversos ordenamentos instituíssem mecanismos para a limitação, suspensão ou retirada do poder parental quando este se revela incompatível com os deveres paternos. O Brasil e Portugal estruturaram sistemas voltados à protecção, com normas específicas para suspensão/inibição e possibilidade de reversão, cada um conforme sua tradição jurídica.

4.1 No Direito Brasileiro

No ordenamento jurídico do Brasil, o regime de protecção ao menor prevê a possibilidade de suspensão ou perda do que tradicionalmente se denomina “poder familiar”, conforme disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (arts.1637 e 1638)³¹ e complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei 8.069/1990)³².

O art.1637 do Código Civil autoriza o juiz, “*se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltar aos deveres inerentes ou arruinar os bens dos filhos*”, a suspender temporariamente o poder familiar, quando convier “*à segurança do menor e de seus haveres*”³³. A suspensão poderá recair sobre todos os filhos ou apenas alguns, bem como sobre todos os atributos do poder familiar ou apenas alguns (por exemplo, guarda, administração de bens, etc.)³⁴. Também pode haver suspensão automática quando o progenitor é condenado por sentença irrecorrível a pena superior a dois anos³⁵.

A natureza da suspensão é provisória e cautelar: o procedimento deve obedecer aos requisitos do ECA, com o Ministério Público ou parte interessada propondo acção, podendo o juiz decretar medida liminar de afastamento, com confiança do menor a pessoa idónea ou família substituta³⁶. Por outro lado, o art.1638 do Código Civil trata da perda

³¹ Código Civil Brasileiro, arts. 1.637 e 1.638, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620111/artigo-1637-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 05 Set. 2025.

³² Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/innocenti/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 05 Set. 2025.

³³ EGJUR — Seção II: Perda e Suspensão do Poder Familiar. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/nivel/lei_00080691990/-secao-ii-da-perda-e-da-suspensao-do-poder-familiar. Acesso em: 05 Set. 2025.

³⁴ *Idem*

³⁵ *Idem*

³⁶ *Idem*

(destituição) do poder familiar — medida definitiva³⁷. Essa ocorre em hipóteses graves como castigos imoderados, abandono, actos contrários à moral e aos bons costumes, reiteração de faltas aos deveres parentais, ou entrega irregular do filho a terceiros para adopção³⁸. Quando decretada, extingue-se o poder familiar, o que implica perda de todas as faculdades de guarda, representação e administração de bens relativas ao filho³⁹.

Quanto à possibilidade de reabilitação: a suspensão admite reavaliação se cessadas as causas que a motivaram, e comprovada melhora nas condições do progenitor, há possibilidade de restituição do poder familiar. Já a destituição judicial, por sua gravidade, é considerada medida de carácter definitivo; a reabilitação parental é excepcional e depende de prova robusta de mudança de conduta e das condições de segurança para o menor⁴⁰.

A jurisprudência brasileira confirma essa estrutura normativa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Acórdão n.º 2019552 (Processo n.º 0707552-32.2025.8.07.0000, julgado em 09/07/2025)⁴¹, afirmou que o poder familiar constitui poder-dever exercido no interesse do menor, podendo ser suspenso ou extinto quando verificada falha grave no cumprimento das obrigações legais. No caso concreto, diante de relatório do Conselho Tutelar que apontava negligência e risco à integridade da criança, manteve-se a suspensão do poder familiar e determinou-se o encaminhamento da menor para colocação em família substituta, ressaltando que o restabelecimento do poder familiar exige demonstração segura de superação das causas que motivaram a medida.

4.2 No Direito Português

³⁷ Modelo Inicial — art. 1.638 CC, sobre destituição do poder familiar. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/CC/codigo-civil/art-1638%C3%A2Cpar-p>. Acesso em: 05 Set. 2025.

³⁸ *Idem*

³⁹ Jus.com.br — Poder Familiar: Suspensão e Extinção. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66457/poder-familiar-um-paralelo-entre-suspensao-e-extincao>. Acesso em: 05 Set. 2025.

⁴⁰ *Idem*

⁴¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.º 2019552. Processo n.º 0707552-32.2025.8.07.0000, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, julgado em 09 Jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso mediante pesquisa pelo número do processo.

No caso de Portugal, o regime aplicável é o das “*responsabilidades parentais*”, regulado pelo Código Civil Português (CC-PT, arts. 1915.º-1920.º-C)⁴²e complementado, quando for o caso, pelas disposições da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, Lei n.º 147/1999)⁴³. O art.1915.º permite que, a requerimento do Ministério Público, de parentes do menor ou de quem o tenha em guarda, o tribunal decrete a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando um dos pais “*infringir culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes*”, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não esteja em condições de exercer os deveres parentais⁴⁴. A inibição pode ser total ou parcial, por exemplo, limitada à representação legal e administração de bens e pode recair sobre um ou ambos os progenitores, bem como sobre todos os filhos ou apenas alguns⁴⁵.

O art.1916.º do CC-PT prevê expressamente o levantamento da inibição quando cessarem as causas que a motivaram, possibilitando a reabilitação parental⁴⁶. Além disso, nos casos em que a segurança, saúde, formação moral ou educação do menor estiverem em risco, e não for cabível a inibição, o tribunal pode decretar outras providências protectivas, como a colocação do menor sob tutela de terceiro ou instituição de acolhimento⁴⁷.

A jurisprudência portuguesa confirma que a inibição, especialmente em sua forma total deve ser vista como “*medida de último ratio*”, reservada para situações graves e irreversíveis de risco aos interesses do menor⁴⁸. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 14 de Julho de 2022 (Proc. n.º 834/19.0T8VNG.P1.S1)⁴⁹, reafirmou que a inibição das responsabilidades parentais constitui medida excepcional, a aplicar apenas quando se mostre necessária para salvaguardar o superior interesse da criança, devendo ser sempre ponderada à luz do princípio da proporcionalidade e da

⁴² Código Civil Português, arts. 1915.º–1920.º-C. Decreto-Lei nº 47344, 25 de Novembro de 1966. Disponível em: <https://www.fnkp.pt/wp-content/uploads/2025/07/Codigo-Civil-CC-Decreto-Lei-n.o-47344-de-25-de-Novembro-1.pdf>. Acesso em: 05 Set. 2025.

⁴³ Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), Lei nº 147/1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/184869/>. Acesso em: 05 Set. 2025.

⁴⁴ Código Civil Português, arts. 1915.ºC. Decreto-Lei nº 47344, 25 de Novembro de 1966. Disponível em: <https://www.fnkp.pt/wp-content/uploads/2025/07/Codigo-Civil-CC-Decreto-Lei-n.o-47344-de-25-de-Novembro-1.pdf>. Acesso em: 05 Set. 2025.

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶ *Ibidem*

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ DGSJ — Tribunal da Relação de Évora, Acórdão sobre inibição do poder parental, 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8305511283989a7d802588be002ee0d9c>. Acesso em: 08 Set. 2025.

⁴⁹ Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 14 Jul. 2022. Proc. n.º 834/19.0T8VNG.P1.S1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt>. Acesso mediante pesquisa pelo número do processo.

possibilidade de recuperação das competências parentais. O aresto salientou ainda que o levantamento da inibição depende da demonstração segura da cessação das circunstâncias que determinaram a medida, conforme o art. 1916.º do Código Civil.

Nos casos de condenação criminal por violência doméstica, a inibição pode ser aplicada como sanção acessória, conforme previsto no âmbito penal e civil⁵⁰. Dessa forma, a inibição em Portugal é concebida essencialmente como uma medida protectiva, temporária e reversível, com vistas à preservação do bem-estar e desenvolvimento da criança ou jovem, sempre com possibilidade de reavaliação e retorno da parentalidade quando as condições forem restabelecidas⁵¹.

⁵⁰ Ferreira, Rute. A inibição do exercício das responsabilidades parentais como meio de proteção do superior interesse da criança, 2021. Disponível em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/131929/1/Ferreira_2021.pdf. Acesso em: 08 Set. 2025.

⁵¹ *Idem*

CAPÍTULO V

ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO MOÇAMBICANO SOBRE A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

O regime jurídico da reversão da inibição do exercício do poder parental em Moçambique, embora formalmente consagrado, revela-se insuficientemente estruturado, normativamente lacunar e institucionalmente débil, comprometendo a efectividade do sistema de protecção da criança. A Lei da Família e a Lei da Organização Tutelar de Menores–LOTM reconhecem a possibilidade de levantamento da inibição sempre que cessem os motivos que a determinaram, mas fazem-no de modo genérico e pouco operativo, deixando excessivo espaço à discricionariedade judicial e à iniciativa das partes. Com efeito, o legislador moçambicano acertou ao conceber a inibição do exercício do poder parental como uma medida de natureza protectiva e não sancionatória, em consonância com o princípio do superior interesse da criança consagrado constitucionalmente⁵². Todavia, esta opção legislativa perde consistência prática quando não é acompanhada de critérios materiais claros que permitam avaliar, com objectividade, quando estão reunidas as condições para a reversão da medida. A lei limita-se a exigir a cessação das causas que motivaram a inibição, sem densificar os elementos concretos dessa cessação, como a reabilitação moral do progenitor, a estabilidade emocional, a capacidade educativa ou a reconstrução do vínculo afectivo.

A ausência de mecanismos legais de reavaliação periódica obrigatória constitui uma das fragilidades mais graves do sistema moçambicano. Ao contrário do modelo português, em que a inibição das responsabilidades parentais é necessariamente revista em intervalos legalmente definidos, o ordenamento moçambicano permite que uma medida concebida como temporária se prolongue indefinidamente, dependendo exclusivamente da iniciativa do progenitor inibido ou do Ministério Público⁵³. Tal realidade contraria os princípios da proporcionalidade e da necessidade, podendo transformar a inibição numa forma encapotada de privação definitiva do poder parental, sem as garantias próprias desse instituto.

Do ponto de vista probatório, o regime vigente também se revela deficitário. Embora a LOTM preveja a intervenção dos serviços de acção social e a produção de relatórios técnicos, não existe uma rede institucional robusta e permanente de equipas

⁵² Constituição da República de Moçambique- art.47

⁵³ Sobre a revisão periódica obrigatória, cf. Código Civil Português, arts. 1915.º e ss., e Lei n.º 147/1999 (LPCJP).

multidisciplinares capazes de acompanhar, de forma continuada, a evolução das condições parentais. A prova exigida para o levantamento da inibição acaba, muitas vezes, por assentar em relatórios pontuais, insuficientemente aprofundados, que não captam a complexidade das relações familiares nem a real capacidade do progenitor para reassumir as suas funções parentais.

A doutrina do Direito da Família tem sublinhado que a reversão das medidas limitativas do poder parental não pode se basear apenas na cessação formal do comportamento ilícito, exigindo antes uma avaliação global da aptidão parental actual, centrada na criança e no seu contexto concreto de vida⁵⁴. Neste aspecto, o sistema moçambicano permanece excessivamente formalista e pouco orientado para uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar, o que fragiliza a protecção efectiva do menor. Outro aspecto criticável é a inexistência de um regime legal expresso de reversão progressiva ou condicionada da inibição. A legislação não prevê, de forma clara, modalidades intermédias de reintegração familiar, como o exercício parcial do poder parental, visitas supervisionadas ou acompanhamento obrigatório após o levantamento da medida. Esta omissão força os tribunais a optar entre a manutenção integral da inibição ou o seu levantamento total, soluções que nem sempre correspondem às exigências do superior interesse da criança.

No que respeita à participação da criança no processo, embora a Lei da Família reconheça que a opinião do menor deve ser considerada em função da sua idade e maturidade, não existem regras procedimentais claras que assegurem a sua audição efectiva no contexto específico da reversão da inibição⁵⁵. A falta de técnicas adequadas de escuta da criança, associada à carência de profissionais especializados, compromete a concretização deste direito fundamental e reduz a centralidade da criança nas decisões que directamente a afectam.

A análise comparativa com os ordenamentos brasileiro e português evidencia ainda mais as insuficiências do modelo moçambicano. O Brasil, apesar das dificuldades práticas, desenvolveu uma jurisprudência consistente sobre a reversão da suspensão do poder familiar, fortemente apoiada em equipas técnicas interdisciplinares. Portugal, por sua vez, instituiu um sistema juridicamente mais exigente e preventivo, assente em revisões periódicas obrigatórias e numa lógica de reintegração progressiva. Moçambique, embora alinhado nos princípios, permanece num estágio normativo intermédio, sem instrumentos

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: RT, 2023.

⁵⁵ Lei da Família art.293 n.º3

eficazes de monitorização e acompanhamento. Em termos críticos, pode-se afirmar que o regime moçambicano de reversão da inibição do exercício do poder parental não assegura, de forma plena, a função ressocializadora do poder parental nem a protecção continuada da criança. A reversão, tal como actualmente configurada, depende excessivamente da sensibilidade individual do julgador e da iniciativa das partes, em detrimento de um sistema estruturado, previsível e orientado por critérios legais claros.

Conclui-se, assim, que a efectividade da reversão da inibição em Moçambique exige uma reforma legislativa e institucional, que introduza: (i) critérios materiais expressos para o levantamento da medida; (ii) revisões periódicas obrigatórias; (iii) equipas técnicas multidisciplinares permanentes; e (iv) mecanismos de reintegração gradual e supervisionada. Sem estas alterações, o regime continuará a apresentar uma protecção infantil juridicamente declarada, mas materialmente frágil, afastando-se das melhores práticas do Direito da Família contemporâneo.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O presente trabalho permitiu uma análise aprofundada do regime jurídico da inibição do exercício do poder parental no ordenamento jurídico moçambicano, com especial enfoque na sua reversão, enquanto mecanismo destinado a conciliar a protecção integral da criança com a preservação, sempre que possível, dos vínculos familiares. Ao longo do estudo, ficou demonstrado que a inibição não deve ser compreendida como uma sanção definitiva dirigida aos pais, mas como uma medida de natureza tutelar e funcional, orientada exclusivamente pelo superior interesse do menor. A investigação evidenciou que o quadro normativo moçambicano, consubstanciado essencialmente na Lei da Família e na Lei da Organização Tutelar de Menores, reconhece expressamente o carácter excepcional e temporário da inibição do exercício do poder parental, bem como a possibilidade do seu levantamento quando cessarem as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. Todavia, constatou-se que a legislação vigente apresenta lacunas relevantes quanto à definição dos critérios materiais, dos meios probatórios e dos procedimentos específicos aplicáveis à reversão, o que fragiliza a efectividade prática da medida e compromete a uniformidade da actuação judicial.

A análise crítica revelou, ainda, que a ausência de mecanismos obrigatórios de revisão periódica e de acompanhamento pós-reversão pode conduzir à manutenção prolongada da inibição, mesmo em situações em que o progenitor já reúne condições adequadas para reassumir o exercício das responsabilidades parentais. Tal realidade afasta-se dos modelos comparados, designadamente os do Brasil e de Portugal, nos quais a reversão da restrição parental é integrada num processo contínuo de avaliação, supervisão e reintegração familiar.

Conclui-se, portanto, que o regime moçambicano de reversão da inibição do exercício do poder parental, embora assente em princípios correctos e alinhados com os instrumentos internacionais de protecção da criança, carece de maior densidade normativa e de fortalecimento institucional para garantir decisões mais eficazes, justas e orientadas para a realidade concreta das famílias. O aperfeiçoamento deste regime mostra-se essencial para assegurar que a protecção da criança não se traduza num afastamento definitivo e desnecessário da família natural, mas antes num instrumento de promoção do seu desenvolvimento harmonioso, seguro e digno.

Em síntese, a reversão da inibição do exercício do poder parental deve afirmar-se, no contexto moçambicano, como expressão de um Direito da Família moderno, humanizado

e funcional, capaz de proteger a criança sem desresponsabilizar os pais, promovendo a reconstrução dos laços familiares sempre que tal se revele compatível com o seu superior interesse.

À luz da análise desenvolvida sobre o regime da inibição e da reversão do exercício do poder parental no ordenamento jurídico moçambicano, entende-se que o sistema vigente, embora orientado por princípios de protecção da criança, carece de aperfeiçoamentos normativos, institucionais e procedimentais que garantam maior eficácia e uniformidade na sua aplicação. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes recomendações:

Em primeiro lugar, recomenda-se a densificação legislativa do regime da reversão da inibição, mediante a introdução expressa, na Lei da Família ou na Lei da Organização Tutelar de Menores, de critérios materiais claros para o levantamento da medida. A consagração legal de parâmetros objectivos como a reabilitação moral e comportamental do progenitor, a estabilidade socioeconómica mínima, a existência de vínculo afectivo e a ausência de risco actual para a criança, contribuiria para reduzir a excessiva discricionariedade judicial e reforçar a segurança jurídica;

Em segundo lugar, sugere-se a institucionalização da revisão periódica obrigatória das medidas de inibição, em prazos legalmente definidos, à semelhança do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica. Tal mecanismo permitiria assegurar que a inibição do exercício do poder parental não se prolongue indefinidamente, reafirmando o seu carácter excepcional e temporário;

Em terceiro lugar, impõe-se o reforço da intervenção interdisciplinar no processo tutelar, com a participação efectiva de assistentes sociais, psicólogos e outros técnicos especializados, tanto na fase de apreciação do pedido de reversão como no acompanhamento posterior à decisão judicial. A avaliação da aptidão parental não deve assentar exclusivamente em critérios jurídicos formais, mas numa análise integrada das condições reais de vida da criança.

Recomenda-se, ainda, a adopção de modelos de reversão progressiva e supervisionada, especialmente nos casos em que a inibição tenha perdurado por longos períodos. O levantamento gradual da medida, com acompanhamento judicial e técnico, permite uma reintegração familiar mais segura e adequada ao ritmo de adaptação da criança.

Por fim, destaca-se a necessidade de fortalecer a participação da criança nos processos de reversão da inibição, assegurando a sua audição de forma adequada à idade e maturidade,

não como mero requisito formal, mas como expressão concreta do princípio do superior interesse do menor. A valorização da voz da criança constitui elemento essencial para decisões mais justas, humanizadas e alinhadas com os compromissos internacionais assumidos por Moçambique.

É precisamente para dar resposta sistemática a estas recomendações que se apresenta, a seguir, uma anteproposta de regime legal específico sobre a reversão da inibição do exercício do poder parental, concebida em função da realidade moçambicana e orientada para a protecção integral da criança e a reabilitação responsável da família.

ANTEPROPOSTA DE LEI SOBRE A REVERSÃO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL EM MOÇAMBIQUE

Preâmbulo

Considerando:

A Constituição da República de Moçambique, que reconhece a família como núcleo Fundamental da sociedade e garante a protecção integral da criança;

A Lei da Família (Lei nº 22/2019, 11 de Dezembro) e a Lei da Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho), que regulam o exercício do poder parental e a inibição do mesmo em casos de risco;

Havendo a necessidade de criar normas específicas sobre a reversão da inibição do poder parental, garantindo a reintegração segura e responsável do progenitor, respeitando o interesse superior da criança, ao abrigo do disposto no artigo 119 e no número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

A reversão do poder parental rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Superior interesse da criança;
- b) Protecção integral do menor;
- c) Gradualidade e proporcionalidade na reintegração;
- d) Responsabilidade solidária dos progenitores;
- e) Fiscalização contínua das autoridades tutelares;
- f) Reabilitação social e familiar do progenitor.

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

Esta lei estabelece normas relativas à reversão da inibição do poder parental, definindo requisitos, procedimento judicial, efeitos legais e mecanismos de protecção do menor.

Artigo 2

(Princípios Fundamentais)

Artigo 3

(Definições)

Para efeitos desta lei:

- a) Poder parental: conjunto de direitos e deveres sobre educação, saúde, segurança e desenvolvimento integral do menor;
- b) Inibição do poder parental: suspensão judicial do exercício do poder parental;
- c) Reversão da inibição: restituição total ou parcial do poder parental a progenitor previamente inibido;
- d) Progenitor reabilitado: individuo que comprova aptidão social, emocional e económica para reassumir suas responsabilidades parentais.

Capítulo II – Requisitos para Reversão

Artigo 4

(Condições essenciais)

A reversão será concedida quando:

- 1. O progenitor comprovar reabilitação emocional, social e económica;
- 2. Não houver risco actual ou iminente para o menor;
- 3. Demonstrar interesse genuíno e contínuo no bem-estar da criança;
- 4. Obter parecer favorável do órgão tutelar;
- 5. Houver plano de reintegração gradual, caso necessário.

Artigo 5

(Documentação necessária)

O requerimento deve incluir:

- a) Identificação completa do progenitor e do menor;
- b) Cópia da sentença de inibição do poder parental;
- c) Relatórios sociais e psicológicos actualizados;
- d) Comprovativos de cumprimento das medidas de reabilitação;
- e) Declarações de terceiros relevantes para atestar aptidão do progenitor.

Artigo 6

(Limite temporal para requerimento)

O progenitor poderá requerer reversão após 12 meses da sentença de inibição, salvo decisão judicial que estabeleça prazo inferior, considerando a evolução social e familiar.

Capítulo III – Procedimento Judicial

Artigo 7

(Início do processo)

- 1. O pedido é apresentado ao tribunal competente;

2. O tribunal ouvirá o progenitor que detém actualmente a guarda, o menor (quando apropriado) e outros intervenientes;
3. O tribunal solicitará parecer obrigatório do órgão tutelar;
4. O Ministério Público actuará como fiscal da lei.

Artigo 8

(Avaliação do pedido)

O tribunal considerará:

- a) Evolução social, psicológica e económica do progenitor;
- b) Impacto da reintegração sobre o menor;
- c) Necessidade de medidas complementares de protecção;
- d) Opinião da criança, quando tiver maturidade suficiente.

Artigo 9

(Reversão gradual)

O tribunal poderá determinar:

1. Visitas supervisionadas;

2. Frequência obrigatória em programas de capacitação parental;
3. Revisões periódicas do exercício do poder parental;
4. Avaliação semestral pelo órgão tutelar por período máximo de 2 anos.

Artigo 10

(Participação de entidades sociais)

Organizações da sociedade civil especializadas em infância poderão ser consultadas, garantindo avaliação ampla do contexto familiar.

Capítulo IV – Efeitos da Reversão

Artigo 11

(Direitos e deveres do progenitor reabilitado)

A reversão implica:

- a) Restituição dos direitos parentais, salvo decisão judicial em contrário;
- b) Obrigação de zelar pelo bem-estar físico, psicológico e moral do menor;
- c) Responsabilidade solidária com outros titulares do poder parental;
- d) Fiscalização periódica pelo órgão tutelar local.

Artigo 14

Artigo 12

(Medidas de protecção contínua)

O tribunal poderá manter medidas de protecção, incluindo:

- a) Supervisão de visitas;
- b) Relatórios periódicos sobre o desenvolvimento da criança;
- c) Limitação parcial do exercício do poder parental em situações de risco.

Artigo 13

(Incumprimento das condições)

O incumprimento acarretará:

- 1. Suspensão imediata do poder parental;
- 2. Responsabilização civil ou criminal do progenitor;
- 3. Revisão judicial das medidas de protecção.

Capítulo V – Disposições Especiais

(Protecção do menor)

Prevalecerá sempre o superior interesse da criança, podendo o tribunal manter a inibição parcial ou total em caso de risco contínuo

Artigo 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor seis meses depois da sua publicação.

**Aprovada pela Assembleia da
República em _____**

**A Presidente da Assembleia da
República, Margarida Adamugy
Talapa**

Promulgado em _____

Publique-se

**O Presidente da República, Daniel
Francisco Chapo**

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

I. DOUTRINA

1. BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.
2. CAMPOS, Diogo de Leite. Lições de Direito da Família e das Sucessões. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
3. CARVALHO, Orlando de. Lições de Direito de Família. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1994.
4. CHAMBAL, Esperança Bias. A criança e o direito em Moçambique. Maputo: Texto Editores, 2012.
5. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
6. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
7. FIGUEIRA, Eliseu. *Direito de Família*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.
8. GOMES, Ana Sofia. Responsabilidades Parentais: novo regime do apadrinhamento civil; regime do poder paternal; regulação, exercício e cumprimento; mediação familiar; guarda, visitas, férias e pensões; obrigações dos pais separados; deslocação de crianças ao estrangeiro; legislação nacional e internacional; convenções sobre a cobrança de alimentos; minutas. 3.^a ed. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, abr. 2012.
9. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 13.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
10. JUNOD, Henry. Usos e costumes dos bantus. Tomo I. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1996.
11. LANGA, Custódio Duma. Direito de Família e Sucessões em Moçambique. Maputo: Escolar Editora, 2015.
12. MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. Maputo: Escolar Editora, 2011.
13. MIRANDA, Darcy Arruda. *Anotações ao [Código Civil](#) brasileiro*, Saraiva, Vol. I.
14. MONTEIRO, António Pinto. *Direito de Família e Sucessões*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021.
15. NETO, Jandira Patrícia António. O Instituto do Poder Paternal em Casos de Ruptura Conjugal. Lisboa, 2014.
16. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

17. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.
18. PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família Contemporâneo*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
19. RAMOS, Rui Manuel Moura. *Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2010.
20. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
21. VARELA, Antunes. *Direito de Família*, 4ª ed., Lisboa: livraria Petrony, vol. I, 1996.
22. VELSO, Zeno. *Direito de Família*. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.
23. VENOSA, Sílvio. *Direito Civil – Família e Sucessões*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

II. **LEGISLAÇÃO**

1. Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. Aprovada em 1990.
2. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, na redacção vigente.
3. Constituição da República de Moçambique. Aprovada em 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho. Boletim da República, I Série.
4. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.
5. Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro. Aprova a Lei da Família. Boletim da República n.º 239, I Série, Suplemento.
6. Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho. Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança. Boletim da República, I Série.
7. Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho. Lei da Organização Tutelar de Menores. Boletim da República, I Serie.
8. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, na redacção actual-PORTUGAL.
9. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Diário Oficial da União-BRASIL.
10. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Diário Oficial da União- BRASIL.
11. Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Diário da República, I Serie-A-PORTUGAL.

III. **ARTIGOS CIENTÍFICOS E TESES**

1. FÓRUM MULHER. Revisão da Lei da Família. Folheto Família, Maputo, 2018.
2. MARTINS, Luís. “Impacto da Reversão na Protecção da Criança”. Revista Brasileira de Direito Familiar, 2019.
3. NHAMPOCA, Tomás. A suspensão do poder parental e a sua reversão: uma abordagem crítica. Revista Moçambicana de Direito, Maputo, v. 5, n. 2, 2021.

4. SILVA, Ana. “A Reversão da Inibição do Poder Parental: Aspectos Jurídicos”. Revista de Estudos Jurídicos, 2020.
5. SITO E, Jéssica. O interesse superior da criança no sistema jurídico moçambicano. Revista de Ciências Jurídicas da UEM, Maputo, v. 8, n. 1, 2022.

IV. SITES DE INTERNET

1. BOLETIM DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Disponível em: <https://www.bo.io.gov.mz/> Acesso em: Abril de 2025.
2. DGSJ – Jurisprudência Portuguesa – <https://www.dgsj.pt> Acesso em: Abril de 2025.
3. GOOGLE SCHOLAR. Pesquisa científica sobre poder parental. Disponível em: <https://scholar.google.com> Acesso em: Abril de 2025.